



Número: **0846527-50.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIANA SILVA DE LIMA (AUTOR)	ELAINE CRISTINA LOPES DE ANDRADE (ADVOGADO) FRANCISCO DAS CHAGAS ESTEVAM DE ANDRADE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32221 112	18/09/2018 11:04	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

JULIANA SILVA DE LIMA brasileira, solteira, desempregada, portadora do CPF nº 079.498.684-65, cédula de Identidade RG nº 002.686.753 – SSP/RN, residente domiciliada na Rua Professor Coutinho, 423 – Felipe Camarão – Natal/RN – CEP. 59074-368 – telefone celular (84) 99658-6255, por seus advogados, infra assinados, com endereço profissional na Av. Rio Branco, 571 - Ed. Barão do Rio Branco, sala 801 – Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-906, local que indica para recebimento de das intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela Lei 8.441/92, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço R. da Assembleia, 100, andar 26, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.011-904, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora informa que não possui condições financeiras para poder arcar com as despesas e custas processuais, sem que venha a comprometer o sustento de sua família, por esse motivo solicita que lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, em conformidade com o artigo 98 do Código de Processo Civil e da Lei 1060/50.

2. DOS FATOS

A Autora envolveu-se em um acidente de trânsito no dia 04/08/2016, por volta das 21h20min, na Rua dos Caicós, bairro Dix-Sept Rosado, na cidade de Natal/RN, onde a mesma se utilizava de sua motocicleta de placa NNO 3385-RN, quando colidiu de frente com outro veículo de placa MZH 4786, causando a promovente incapacidade de movimento, fato este devidamente registrado.

A Autora necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, sendo conduzida ao Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, onde recebeu o atendimento inicial. No dia 31/08/2016, a promovente foi atendida e internada no Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena, onde foi submetida a uma intervenção cirúrgica, devido a uma fratura do fêmur esquerdo, conforme laudo médico, resultante do acidente.

Vale salientar que a requerente junta em anexo uma Declaração de Ausência de Laudo do IML, declarando que esta instituição não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de **R\$ 6.750,00** (seis mil e setecentos cinquenta reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e as consequências do mesmo.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Incialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Nesse sentido Excelênciia, em decorrência do acidente sofrido e posterior intervenção cirúrgica, a Autora busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

3. DOS FUNDAMENTOS

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
II – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

<u>ANEXO do art. 3º da Lei nº 6.194/74</u>	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores ou Inferiores	
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</i>	70%

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro como medida de direito.

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CONSÓRCIO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode

haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso).

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo Médico-Hospitalar, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro como medida de direito.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito Sumaríssimo, em face da regra do art.10 da Lei 6.194/74, REQUER-SE:

- a)** A citação do requerido, para que compareça à audiência de conciliação, previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, **para ao final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) acrescidos de juros de mora, atualização monetária.
- b)** Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do CPC e da Lei nº. 1060/50.
- c)** A condenação do requerido ao pagamento dos Honorários Sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) e HONORÁRIOS CONTRATUAIS;
- d)** Caso seja necessária a realização de perícia, que as custas sejam por parte do demandado;
- e)** Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, 18 de setembro de 2018.

Francisco das Chagas Estevam de Andrade

Advogado – OAB/RN 2.506

Elaine Cristina Lopes de Andrade

Advogada – OAB/RN 14.221